



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006599-32.2020.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, é apelado DONISETTE GENESINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27594

Apelação n. 1006599-32.2020.8.26.0229

Comarca: Hortolândia

Natureza: Adicional de Periculosidade

Apelante: Município de Hortolândia

Apelado : Donisete Genesino

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA. Pretensão de recebimento do adicional de periculosidade e de cobrança de diferenças de parcelas não pagas. Prova técnica concluiu que o autor faz jus ao adicional de periculosidade em grau máximo. O laudo pericial certifica que as atividades exercidas pelo requerente em unidade escolar municipal são perigosas. Periculosidade decorrente do contato com sistemas energizados em baixa tensão e equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência. A alegação do Município de que a rede é desligada antes das atividades do servidor foi refutada pelo laudo. A atuação do eletricista ocorre com sistemas energizados para não interromper as atividades escolares. Reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade em substituição ao adicional de insalubridade. Precedente deste Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, inconformado com a respeitável sentença de fls. 459/463, que julgou procedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) a não caracterização da periculosidade; (ii) a ausência de contato permanente com inflamáveis ou explosivos, máquinas, instalações ou equipamentos energizados com risco à vida; (iii) o não cabimento do adicional de periculosidade nas atividades realizadas em baixa tensão; (iv) os servidores eletricistas não desenvolvem atividades em alta tensão; (v) antes do início das atividades do servidor a CPFL sempre desliga a rede, apenas a restabelecendo após a conclusão do serviço; (vi) o laudo pericial não observa a legislação local e federal; (vii) a improcedência do pedido de

adicional de periculosidade.

Apresentadas contrarrazões (fls. 485/490), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação foi ajuizada objetivando a condenação do Município de Hortolândia ao pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 40%, inclusive diferenças salariais pretéritas, em favor de servidor municipal.

A causa de pedir anuncia que o autor ocupa o cargo de eletricitista. Afirma a exposição a riscos à sua vida e integridade física no exercício da atividade laborativa e o direito ao recebimento de adicional de periculosidade. Busca a condenação da ré ao pagamento da verba, além das diferenças salariais decorrentes do exercício das atribuições.

A sentença julgou procedente o pedido mediato para o fim de condenar o Município ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 40%, além das diferenças remuneratórias pretéritas.

O adicional de periculosidade está previsto nos artigos 114 a 116 do Estatuto dos Servidores Públicos de Hortolândia (Lei Municipal n. 2004/2008), que estabelece:

“Art. 114. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade.

...

Art. 116. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas disciplinadas na legislação municipal que regulamentar a matéria, desde que observadas as normas reguladoras da esfera federal.

...

§ 2º Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas em que o servidor trabalhe com habitualidade em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, máquinas,

instalações ou equipamentos energizados ou com risco à vida, provado na forma do programa de prevenção de riscos ambientais.

§ 3º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o seu vencimento base” (fls. 99).

Na esfera federal, o Anexo 4 da Norma Regulamentadora nº. 16 (NR-16), determina a concessão do adicional de periculosidade aos seguintes trabalhadores:

- “a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão;*
- b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade, conforme estabelece a NR10;*
- c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo - SEC, no caso de descumprimento do item 10.2.8 e seus subitens da NR10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;*
- d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência - SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descritas no quadro I deste anexo” (fls. 247/248).*

Sendo assim, o trabalhador que desenvolva atividade em alta tensão terá direito ao adicional de periculosidade, assim como aquele que exerça suas atividades em baixa tensão na situação de descumprimento das medidas de proteção coletiva dispostas no item 10.2.8 e respectivos subitens da NR-10, quais sejam:

“10.2.8 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA 10.2.8.1 Em todos os serviços executados em instalações elétricas devem ser previstas e adotadas, prioritariamente, medidas de proteção coletiva aplicáveis, mediante procedimentos, às atividades a serem desenvolvidas, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores. 10.2.8.2 As medidas de proteção coletiva compreendem, prioritariamente, a desenergização elétrica conforme estabelece esta NR e, na sua impossibilidade, o emprego de tensão de segurança. 10.2.8.2.1 Na impossibilidade de implementação do estabelecido no subitem 10.2.8.2., devem ser utilizadas outras medidas de proteção coletiva, tais como: isolamento das partes vivas, obstáculos, barreiras, sinalização, sistema de seccionamento automático de alimentação, bloqueio do religamento automático. 10.2.8.3 O aterramento das instalações elétricas deve ser executado conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes e, na ausência desta, deve atender às Normas Internacionais vigentes”. (grifo nosso)

De outra banda, a NR-16 exceptua do pagamento do adicional de periculosidade as situações descritas nas alíneas “a” e “c” do item 2, do Anexo 4:

“a) nas atividades ou operações no sistema elétrico de consumo em instalações ou equipamentos elétricos desenergizados e liberados para o trabalho, sem possibilidade de energização acidental, conforme estabelece a NR-10; (...) c) nas atividades ou operações elementares realizadas em baixa tensão, tais como o uso de equipamentos elétricos energizados e os procedimentos de ligar e desligar circuitos elétricos, desde que os materiais e equipamentos elétricos estejam em conformidade com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis” (fls. 248).

O laudo pericial de fls. 360/421 concluiu:

São perigosas as atividades exercidas pelo requerente. Ressaltando que consoante análise criteriosa dos autos, associada aos resultados obtidos durante a vistoria realizada e documentos apresentados nos autos, o requerente tem direito a adicional de periculosidade. CONSIDERADAS PERIGOSAS por exposição à RISCOS COM ENERGIA ELÉTRICA, conforme o anexo 04, da NORMA REGULAMENTADORA nº16, Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, e assim, O REQUERENTE FAZ JUS AO ADICIONAL COM GRAU DE 30%. A conclusão deste LAUDO PERICIAL é baseada nas informações contidas nos autos do processo, nas declarações colhidas durante a diligência e na vistoria “in loco”. O REQUERENTE, segundo os dados coletados e apurados, exerce operações em instalações / equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo, bem como equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência. Esta situação ocorre nas atividades de trabalho, durante a montagem de disjuntores, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização, fusíveis, condutores, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, religadores, seccionadores. Conforme preconiza na legislação vigente a caracterização do adicional de periculosidade devido ao contato e acesso a partes energizadas. Conforme confirmado pelos representantes na vistoria, sendo que este tipo de contato, é com RISCO DE DESCARGAS ELÉTRICAS, podendo ocasionar graves danos relacionados a saúde. Ressalta-se que o local onde exerce suas atividades de trabalho – UNIDADES ESCOLARES, permanentemente está sob RISCOS, como queimaduras, quedas e precipitações, explosão, incêndio, choque acústico, além de campos eletromagnéticos. Portanto, tais circunstâncias expõem o REQUERENTE a grave RISCO. O REQUERENTE mantém contato com painéis energizados. Tem acesso livremente e contato com painéis energizados. Para melhor elucidar verificar imagens capturadas na Vistoria / Diligência. Bem como atividades em manutenção / troca de holofotes, em altura, e outros locais” (fls. 416/417).

O Município sustenta que não ficou comprovado o descumprimento do item 10.2.8 da NR10. Afirma que antes do início das

atividades dos servidores eletricitas a CPFL sempre desliga a rede, restabelecendo-a somente após a conclusão do serviço.

A alegação não merece albergamento e foi refutada nos esclarecimentos do laudo pericial. A propósito:

*“Como consta no laudo técnico da perícia do juízo o requerente realiza atividades laborais, na manutenção das unidades escolares, com os sistemas energizados, com foi relatado na ocasião da vistoria / diligência, **PARA NÃO OCASIONAR PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES NAS UNIDADES...** A conclusão do LAUDO PERICIAL está relacionada as informações contidas nos autos do processo, nas declarações colhidas durante a diligência e na vistoria “in loco”. O REQUERENTE, segundo os dados coletados e apurados, exerce operações em instalações/equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo, bem como equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência” (fls. 445/446).*

O “expert” ressalta que o requerente atua na manutenção das unidades escolares. O eletricitista atua com os sistemas energizados para não ocasionar paralisação das atividades escolares, conforme relatado por ocasião da vistoria.

O laudo pericial realizou a análise das atividades à luz da legislação local e federal de regência. A dinâmica laborativa foi colhida a partir dos elementos extraídos a partir da análise do local e relatos colhidos por ocasião da vistoria.

Comprovado a contento o exercício de atividade laborativa perigosa, o autor possui direito ao adicional de periculosidade no percentual de 40%, previsto na legislação local (art. 116, §3º), o que deverá ser apostilado pelo Município.

Também tem direito às diferenças das parcelas remuneratórias não pagas, limitado ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Diante do disposto no art. 114, §2º do Estatuto, que proíbe a acumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, o servidor deixará de receber o primeiro, ficando autorizado o desconto dos valores pagos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme determinado na sentença.

Nesse exato sentido o entendimento deste Tribunal de
Justiça:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Eletricista – Pleiteado o pagamento de adicional de periculosidade no patamar de 40% sobre o salário base – Lei Municipal nº 2004/2008 que dispõe sobre o adicional, remetendo-o à observância das normas federais (NR- 10 e NR-16) – Laudo pericial que atestou o exercício de trabalho em condições perigosas e sem as devidas proteções – Devido o adicional de periculosidade em substituição ao adicional de insalubridade – Sentença mantida – Recurso não provido” (Ap. 1005435-71.2016.8.26.0229; Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez; 1ª Câmara de Direito Público; j. 13/07/2022).

Assim, imperiosa a manutenção da r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro a verba honorária para 11% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator